

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 19, DE 2003

Sugere a introdução da matéria “técnica econômica financeira cultural do consumidor”, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 19, de 2003, formulada pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros – ACOBRAS DO BRASIL, com o objetivo de incluir nos currículos escolares, do ensino fundamental à educação superior, a matéria “técnica econômica financeira cultural do consumidor”.

Em sua justificação, a proponente argumenta que há *“necessidade de um melhor conhecimento cultural da regra do mercado de consumo no País, isto porque o consumidor é um elemento fundamental na sustentação da estabilidade Democrática Econômica Financeira plena do Brasil.”*

Cumpre-nos, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa, e do respectivo Regulamento Interno, analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em uma ou mais proposições legislativas, com vistas à sua tramitação no âmbito do Parlamento.

II - VOTO DO RELATOR

A temática da inserção de disciplinas nos currículos não é nova. Trata-se de assunto recorrente, em que pese o esforço da legislação posterior ao regime ditatorial, em valorizar e fortalecer a **autonomia** dos entes federativos, no contexto político-institucional e a autonomia dos sistemas educacionais e da escola no contexto educacional.

Nessa linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preceitua (art. 26) que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada, **em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar**, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura da economia e da clientela. Cabe à União legislar apenas sobre conteúdos mínimos.

Por seu conteúdo, a proposta insere-se na parte diversificada. Ocorre que, neste caso sua inclusão dependeria, face ao dispositivo citado, das escolas e sistemas e ensino, no exercício de sua autonomia, conforme suas necessidades pedagógicas.

A Lei nº 9131/95 determina que compete à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação “*deliberar sobre as diretrizes curriculares*” propostas pelo MEC (art. 90, § 1º, “c”). Note-se que, em homenagem à autonomia, mesmo um organismo técnico da mais alta competência como o CNE indica apenas as diretrizes.

Há disposição análoga, no caso do ensino superior, cabendo à Câmara de Educação Superior, deliberar sobre diretrizes curriculares para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, “d”). No caso da universidade há que se respeitar a **autonomia universitária**, princípio consagrado pelo art. 207 da Constituição Federal e que inclui o aspecto da autonomia didático-científica.

A introdução de novas disciplinas por lei federal tornaria mais rígido o currículo, na contramão de uma das idéias centrais da LDB, que corresponde à **flexibilidade**.

Neste sentido, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto vem rejeitando sistematicamente propostas de inclusão de disciplinas tendo inclusive consubstanciado este posicionamento na Súmula de Orientação nº 01/01.

Diante do exposto, votamos pelo não acolhimento da sugestão nº 19, de 2003.

Consultoria Legislativa, em de de 2003.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI